



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Recurso n.º : 134.235
Matéria : IRPJ e OUTRO – Ex: 1997.
Recorrente : CARGOMAR TRANSPORTES, SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE NAVIOS LTDA
Interessada : 3º TURMA/DRJ -FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão n.º : 108-07.666

IRPJ – CSL – PAGAMENTOS INDEVIDOS – PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – Dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários, bem assim a sua compensação com débitos vencidos (artigos 165, I e 168, I do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGOMAR TRANSPORTES, SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Relatora) e José Henrique Longo que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

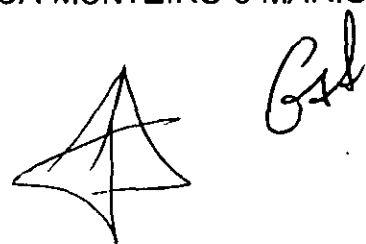
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Two handwritten signatures are present. The one on the left is a stylized signature that appears to be 'Nelson Lóssó Filho'. The one on the right is a cursive signature that appears to be 'Mário Junqueira Franco Junior'.

Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

Recurso n.º : 134.235
Recorrente : CARGOMAR TRANSPORTES, SERVIÇOS E AGENCIAMENTO DE
NAVIOS LTDA

RELATÓRIO

Em 14.01.2002, a empresa Cargomar Transportes, Serviços e Agenciamento de Navios Ltda protocolou perante à Secretaria da Receita Federal pedido de restituição/compensação, em razão do recolhimento indevido de IRPJ e CSLL nas datas de 29.02.1996, 31.05.1996, 28.06.1996 e 31.07.1996, conforme pode ser constatado dos documentos juntados pela Recorrente às fls. 55/57.

Com efeito, estando a Recorrente submetida à tributação pelo Lucro Real efetuou ao longo do ano calendário de 1996 recolhimento de antecipações mensais por estimativa, as quais, ao final do período, mostraram-se superior ao montante efetivamente devido a título de IRPJ e CSLL, partindo daí o fundamento do pedido sob análise.

Neste tocante, em vista da solicitação supra, a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Itajaí entendeu ser incabível o pedido da ora Recorrente, vez que o pedido de restituição/compensação em questão deu-se posteriormente ao decurso de prazo de cinco anos da extinção do crédito, não podendo, tais valores serem restituídos ao contribuinte, posto que configurada a decadência de seu direito, conforme disposto pelos artigos 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Intimada acerca do aludido despacho decisório em 05.08.2002, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que tanto o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, como a Contribuição Social sobre o

Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

Lucro Líquido são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, submetidos, pois, à regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Assim, a extinção do crédito tributário só se verificaria quando homologado expressamente o recolhimento das antecipações mensais efetuadas pelo contribuinte, ou, na ausência desta, após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador (homologação tácita).

Na prática, sustenta a Recorrente que, no caso em análise, teriam os contribuintes dez anos para solicitar a restituição/compensação dos tributos pagos indevidamente, haja vista que a extinção do crédito só se consumaria, na falta de homologação expressa, com a homologação tácita do Fisco em cinco anos, iniciando-se, a partir desta data, o prazo quinquenal para formulação do pedido em questão.

Em vista da alegação supra, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis houve por bem julgar procedente o lançamento tributário (fls.130/136), em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01.01.1996 a 31.01.1996, 30.04.1996 a 30.06.1996
Ementa: DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – PRAZO –
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou
contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido,
extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da
data da extinção do crédito tributário (pagamento).*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Período de apuração: 01.01.1996 a 31.01.1996, 30.04.1996 a 30.06.1996
Ementa: DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – PRAZO –
O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou
contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido,
extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da
data da extinção do crédito tributário (pagamento).*

Solicitação Indeferida”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que, mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial para restituição dos valores indevidamente recolhidos inicia-se a partir do

Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

pagamento da exação, sendo insustentável a tese da Recorrente no sentido de atribuir mais cinco anos a este prazo.

Neste tocante, calcado no disposto pelo artigo 150, § 1º do Código Tributário Nacional, alegou o Ilmo Julgador de Primeira Instância que, independente da modalidade de lançamento a que está submetido o tributo, o pagamento deve ser considerado como forma de extinção do crédito. No caso em análise, a homologação deste pagamento pela autoridade administrativa seria condição meramente resolutória, que não impediria a *imediata produção de efeitos do ato*.

Intimado da decisão em 13.01.2003, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já expostos em sua Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja deferida sua solicitação.

É o Relatório.



Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

VOTO VENCIDO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O cerne da questão se resume a desvendar o momento em que houve a definitiva extinção do crédito tributário, eis que a partir daí inicia-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos para que seja formulado o pedido de restituição ou compensação do indébito.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, entendo que a inteligência dos artigos 150, §§ 1º e 4º, e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional fundamentam decisão pelo provimento do Recurso sob análise.

Isto pois, os tributos sujeitos a este tipo de lançamento caracterizam-se pela outorga ao contribuinte de função que, originariamente, caberia à administração pública. Assim, soma-se a atividade do responsável tributário, além do recolhimento da quantia devida, a apuração e discriminação do débito, facultando-se à autoridade fiscal a posterior averiguação desta correta apuração.

Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

De fato, a homologação é a chancela dada pela autoridade administrativa reconhecendo a validade e procedência dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, tendo como efeito jurídico imediato a extinção do crédito tributário. Assim, nos tributos em que se verifica esta espécie de 'lançamento', o pagamento isolado do valor devido não implica, por si só, na extinção do crédito, vez que imprescindível para tanto a homologação da apuração e recolhimento praticado pelo contribuinte.

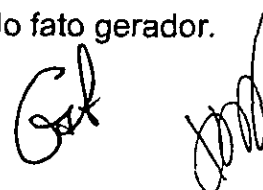
E não poderia ser de outra forma. Transferindo a atividade de apuração do *quantum debeatur* ao sujeito passivo da relação tributária, natural que o Fisco tenha resguardado para si o direito de verificar o correto recolhimento do crédito tributário, estabelecendo como condição para sua extinção, além do pagamento, a homologação do que se chama nestes casos de 'lançamento'.

Aliás, em crítica ao termo 'lançamento por homologação', o Prof. Paulo de Barros Carvalho denota esta qualidade do ato homologatório, conforme abaixo transcrito:

"A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação; outro certifica a dívida..."

(Paulo de Barros Carvalho *in* Curso de Direito Tributário, 10º ed., Saraiva, p.286)

Assim, tem-se que o pagamento em tais casos só extingue a obrigação tributária quando implementada uma condição, qual seja, a homologação do valor apurado e recolhido pelo contribuinte, seja ela expressa ou tácita, verificada esta última após o decurso do prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.



Processo n.º : 10909.000119/2002-82

Acórdão n.º : 108-07.666

A extinção do crédito só se verifica com a combinação de dois fatores, ocorridos sucessivamente, a saber, o pagamento e sua posterior homologação pela autoridade fiscal. O primeiro fator, isoladamente, não deve ser visto como elemento extintivo da obrigação tributária, vez que a extinção do crédito é acontecimento irreversível, o que impediria, portanto, a revisão por parte do Fisco dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Ademais, o próprio Código Tributário Nacional, ao tratar de extinção do crédito tributário, reserva clara diferença entre o pagamento puro e simples e o pagamento sucedido do ato homologatório – para os casos de tributo sujeito ao lançamento por homologação – considerando modalidades distintas de extinção da obrigação tributária, *verbis*:

“Art 156 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto pelo art. 150 e seus §§ 1º e 4º;”

Pelas razões expostas, entendo que o início do prazo decadencial nos casos de tributos sujeito ao lançamento por homologação, deve iniciar-se após o ato homologatório. Não havendo tal ato, considera-se tácita a homologação após decorridos cinco anos do fato gerador, iniciando-se o prazo decadencial após esta data. Reforço meu entendimento pela transcrição das ementas a seguir:

“IRRF – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE – PRAZO OCORRÊNCIA – Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição de tributo, começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Não tendo havido a homologação expressa e sim tácita, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos

Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (§ 4º do art. 150 do CTN).

(...)

(Recurso nº 124558, Rel. Cons. Amaury Maciel, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 20.06.2002)

“IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – O Imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa do lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação adequada daquela hipótese prevista no art. 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e o pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com a ocorrência de cinco anos do fato gerador (art. 150 § 4º do CTN), a chamada homologação tácita.

2. O prazo quinquenal (art. 168, I, CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. O caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou “definitivamente extinto” (sic § 4º do art. 150 CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador (...)

(Recurso nº 122902, Rel. Cons. Glória Pires Brasil, Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 18.10.2000)


Aliás, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento no sentido de que o prazo decadencial para constituição de crédito tributário ao favor da Fazenda inicia-se, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente após verificado o ato homologatório. Assim, em se tratando de homologação tácita, teria o Fisco dez anos para efetuar o lançamento tributário – cinco anos até a homologação, mais cinco anos contados desta data, conforme decisão a seguir reproduzida:

Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

“ Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, somados de cinco anos, se não houver homologação expressa.”
(RESP nº 419066/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, pb. DJ 30.09.2002)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO


Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Redator para o Acórdão:

Discordo do entendimento esposado pela Ilustre Conselheira Relatora em seu voto, pois a meu ver o prazo para restituição é dado pela conjugação dos artigos 165, I e 168, I do CTN citados no acórdão de primeiro grau.

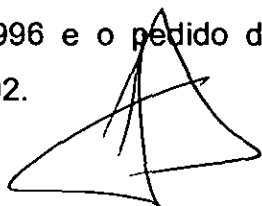
A matéria já foi enfrentada diversas vezes por esta Câmara, que tem negado provimento aos recursos voluntários.

A título de exemplo cito a seguinte ementa:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA - O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a luz do disposto nos artigos.165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional.” (Acórdão nº 108-07.646, de 05/12/2003, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).

Portanto, dispõe o sujeito passivo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, para pleitear a restituição de indébitos tributários.

No caso em discussão os pagamentos tidos como indevidos ocorreram durante o ano de 1996 e o pedido de restituição/compensação foi protocolado em apenas em 14/01/2002.

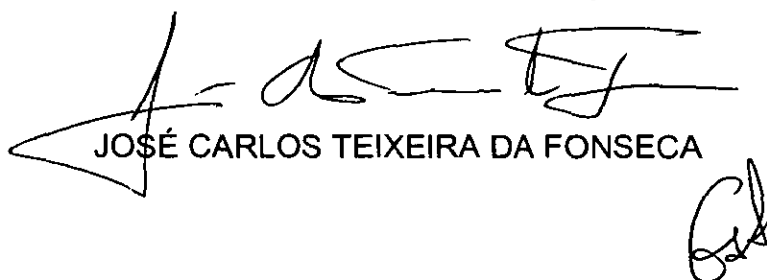


Processo n.º : 10909.000119/2002-82
Acórdão n.º : 108-07.666

De todo o exposto, penso que o Acórdão recorrido não carece de reparos. Manifesto-me, portanto, para, discordando da Ilustre Relatora, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.



JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA